JURISPRUDÊNCIA

Processo nº 11.377/98*07

Denúncia - Apuração da prática de irregularidades ou ilegalidades por prefeitos e ex-prefeitos - Tribunais de Contas - competência - apreciação sob o aspecto técnico-contábil - CF, art. 70 - indícios de improbidade administrativa - representação ao Ministério Público

Ofício SDG/GAB. Nº 91/98

São Paulo, 09 de dezembro de 1998.

Senhor Conselheiro

Em atenção à solicitação formulada por Vossa Excelência a respeito do posicionamento deste Tribunal no que se refere à admissibilidade das denúncias de iniciativa individual de Deputados, Prefeitos e Vereadores para apurar possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas por Prefeitos, no exercício de mandato, e ex-prefeitos, permito-me ponderar que a Constituição Federal, em seu artigo 70, dá a exata dimensão do controle externo a ser exercido pelos Tribunais de Contas, deferindo-lhes a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, no que concerne à legalidade, legitimidade e economicidade.

Dentro desses contornos, poderão os Tribunais de Contas apurar eventuais ilegalidades praticadas por Prefeitos, no exercício do mandato, e por ex-prefeitos, com atuação adstrita à apreciação técnico-contábil dos atos praticados.

Constatado, porém, pela Corte de Contas competente, no uso de suas atribuições institucionais, qualquer indício de prática de improbidade administrativa, caberá ao órgão controlador representar junto ao Ministério Público, para o procedimento cabível, com vista à investigação da ocorrência de atos ilícitos, tais como definidos na Lei Federal nº 8.429/92.

Com tais considerações, que me parecem oportunas em relação ao quanto solicitado, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

WALTER ABRAHÃO
Presidente